

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ-MG

Oficial Judiciário

SUMÁRIO

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	11
■ EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA.....	11
COMPUTADOR, MONITOR DE VÍDEO, TECLADO, MOUSE, IMPRESSORA, ESCÂNER (DIGITALIZAÇÃO), MULTIFUNCIONAL, WEBCAM; PORTAS USB E OUTROS CONECTORES; DISPOSITIVOS REMOVÍVEIS; IDENTIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS TECLAS DE DIGITAÇÃO, ESCAPE, COMBINAÇÃO, FUNÇÃO, NAVEGAÇÃO	11
■ SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 7 E WINDOWS 10	21
OPERAÇÕES DE INICIAR, REINICIAR, DESLIGAR, LOGIN, LOGOFF, BLOQUEAR E DESBLOQUEAR, GERENCIADOR DE TAREFAS DO WINDOWS, JANELAS	21
BARRA DE ESTADO, MENUS DE CONTEXTO, ATALHOS DE TECLADO, ARQUIVOS E PASTAS (DIRETÓRIOS): NOMES, EXTENSÕES E TIPOS DE ARQUIVOS	22
ÁREA DE TRABALHO, ÍCONES E ATALHOS; MENU INICIAR E BARRA DE TAREFAS; EXECUÇÃO DE PROGRAMAS	23
UNIDADES LOCAIS E MAPEAMENTOS DE REDE, REDE E COMPARTILHAMENTO, DISPOSITIVOS E IMPRESSORAS.....	25
MENUS, FAIXA DE OPÇÕES E BARRAS DE COMANDOS E DE FERRAMENTAS	28
OPERAÇÕES DE MOUSE, APONTAR, MOVER, ARRASTAR, RESOLUÇÃO DE TELA E CONFIGURAÇÃO DE MÚLTIPLOS MONITORES DE VÍDEO	29
UTILIZAÇÃO DO WINDOWS EXPLORER: OPERAÇÕES DE ABRIR, CRIAR, RENOMEAR, MOVER, COPIAR E EXCLUIR ARQUIVOS E PASTAS.....	35
■ COMPACTAR E DESCOMPACTAR ARQUIVOS (ZIP)	36
■ CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUP)	39
■ EDITORES DE TEXTO MICROSOFT WORD E LIBREOFFICE WRITER	44
Criação e Edição de Documentos de Texto: Formatação de Caractere, Parágrafo, Página, Marcadores, Numeração, Estrutura de Tópicos, Cabeçalho e Rodapé, Exportar como PDF.....	44
ORTOGRAFIA E GRAMÁTICA, IDIOMA E HIFENIZAÇÃO, TABELAS, FIGURAS E GALERIA, VISUALIZAÇÃO E IMPRESSÃO	49
■ PLANILHAS ELETRÔNICAS MICROSOFT EXCEL E LIBREOFFICE CALC	57
CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE PASTAS DE TRABALHO (DOCUMENTOS) E PLANILHAS DE CÁLCULO (ABAS), EXPORTAR COMO PDF.....	58
FÓRMULAS E FUNÇÕES MATEMÁTICAS, LÓGICAS, DE TEXTO E DE DATA E HORA.....	59
REFERÊNCIAS A CÉLULAS, FORMATAÇÃO DE CÉLULAS, CONDICIONAL, CABEÇALHO E RODAPÉ, IMPORTAÇÃO DE ARQUIVOS CSV, VISUALIZAÇÃO E IMPRESSÃO.....	70
■ REDES, INTERNET E INTRANET.....	72

NOÇÕES BÁSICAS DE REDES DE COMPUTADORES, INTERNET E INTRANET.....	72
WEB, NAVEGADORES	73
Janelas e Abas, Limpar Dados de Navegação (Histórico, Cookies, Cache), Plug-Ins.....	73
MOZILLA FIREFOX.....	75
Recursos de Sites Combinados com os Navegadores de Internet.....	76
Atalhos de Teclado.....	76
RECONHECIMENTO E DIGITAÇÃO DE ENDEREÇOS (URL).....	77
Caminhos e Páginas: Reconhecimento de Cadeado de Segurança (HTTPS) e Prováveis Golpes e Fraudes	77
IDENTIFICAÇÃO E NAVEGAÇÃO POR LIGAÇÕES (LINKS).....	78
SÍTIOS (SITES)	79
■ CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) E AGENDA	83
WEBMAIL – RECEBER E ENVIAR MENSAGENS: INCLUIR, REMOVER E SALVAR ARQUIVOS ANEXOS	83
IDENTIFICAÇÃO DE NOMES E ENDEREÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO: REMETENTE, DESTINATÁRIOS, CÓPIAS E CÓPIAS OCULTAS	85
ORGANIZAÇÃO EM PASTAS, LIXEIRA E ARQUIVAMENTO: TRATAMENTO DE LIXO ELETRÔNICO (SPAM), RECONHECIMENTO DE PROVÁVEIS GOLPES, FRAUDES E BOATOS	86
Regras e Filtros de Mensagens.....	86
PESQUISAR E CLASSIFICAR MENSAGENS: GERENCIAR CONTATOS, LISTAS, AGENDA/CALENDÁRIO E TAREFAS.....	86
Formatação	87
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA CIBERNÉTICA E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE	88
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE, DISPONIBILIDADE, AUTENTICIDADE, NÃO REPÚDIO E PRIVACIDADE.....	88
AMEAÇAS EM COMPUTADORES E REDES	95
BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO DE CÓDIGOS MALICIOSOS (MALWARE, VÍRUS, CAVALOS DE TROIA, RANSOMWARE E OUTRAS PRAGAS VIRTUAIS) EM MÍDIAS REMOVÍVEIS, REPOSITÓRIOS DE REDE, ANEXOS EM MENSAGENS E LINKS DE PÁGINAS WEB.....	100
CUIDADOS COM A ESCOLHA E USO DE SENHAS.....	103
■ CUIDADOS PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	104
■ CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	123
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA E IDENTIFICAÇÃO DE VALIDADE E OUTROS ATRIBUTOS DE UM CERTIFICADO DIGITAL.....	123

ICP-BRASIL, AUTORIDADES CERTIFICADORA E DE REGISTRO	126
TOKEN E OUTRAS MÍDIAS DE CERTIFICADO DIGITAL	128
CONCEITOS, USO E CUIDADO DE PIN E PUK	128
ASSINATURA DIGITAL.....	131
■ VIDEOCONFERÊNCIA.....	132
AGENDAR, ORGANIZAR, APRESENTAR E PARTICIPAR DE REUNIÕES REMOTAS POR VIDEOCONFERÊNCIA; AJUSTES DE VISUALIZAÇÃO, ÁUDIO E VÍDEO; RECURSOS DE MENSAGENS DE TEXTO (CHAT) E GRAVAÇÃO	132
LÍNGUA PORTUGUESA.....	139
■ ORTOGRAFIA.....	139
EMPREGO DAS LETRAS	139
DIVISÃO SILÁBICA	139
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	140
■ ABREVIATURAS E SIGLAS, NOTAÇÕES LÉXICAS.....	140
■ PONTUAÇÃO: SINAIS, SEUS EMPREGOS E SEUS EFEITOS DE SENTIDO	143
■ MORFOLOGIA: ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	145
■ VALORES SEMÂNTICOS E EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	149
FLEXÃO NOMINAL: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	151
VALORES DOS TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	160
FLEXÃO VERBAL: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	161
Vozes Verbais.....	164
■ MORFOSSINTAXE E SINTAXE.....	169
SINTAXE DE COLOCAÇÃO DAS PALAVRAS.....	169
PERÍODO SIMPLES: A ORAÇÃO E SEUS TERMOS.....	170
O PERÍODO E SUA CONSTRUÇÃO: PERÍODO COMPOSTO	175
COORDENAÇÃO (PROCESSOS, FORMAS E SENTIDOS)	175
SUBORDINAÇÃO (PROCESSOS, FORMAS E SENTIDOS)	176
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	178
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	180
■ EQUIVALÊNCIAS ENTRE ESTRUTURAS E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS	186

■ DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE.....	187
■ USO DA CRASE.....	189
■ SEMÂNTICA.....	190
SENTIDO FIGURADO, SENTIDO LITERAL.....	190
Denotação.....	190
Conotação.....	190
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES, RELAÇÕES SEMÂNTICAS ENTRE PALAVRAS E EXPRESSÕES: LÓGICAS E ENUNCIATIVAS ENTRE FRASES.....	191
Sinonímia.....	191
Antonímia.....	191
Homonímia.....	191
Paronímia.....	191
Polissemia.....	192
Hiponímia.....	192
■ EFEITOS DE SENTIDO DA ORDEM DE EXPRESSÕES NA ORAÇÃO E NO PERÍODO.....	192
■ LEITURA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO: ELEMENTOS DE SENTIDO DO TEXTO.....	193
INTERPRETAÇÃO TEXTUAL: IDENTIFICAÇÃO DO SENTIDO GLOBAL DE UM TEXTO, IDENTIFICAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS TÓPICOS E DE SUAS RELAÇÕES (ESTRUTURA ARGUMENTATIVA), SÍNTESE TEXTUAL, ADAPTAÇÃO E RESTRUTURAÇÃO TEXTUAL.....	193
■ COERÊNCIA E PROGRESSÃO SEMÂNTICA.....	196
RELAÇÕES CONTEXTUAIS, INFORMAÇÕES EXPLÍCITAS, INFERÊNCIAS VÁLIDAS, PRESSUPOSTOS E IMPLÍCITOS NA LEITURA TEXTUAL – ELEMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO: RECURSOS DE COESÃO, FUNÇÃO REFERENCIAL DE PRONOMES, USO DE NEXOS PARA ESTABELECEER RELAÇÕES ENTRE SEGMENTOS DO TEXTO, SEGMENTAÇÃO DO TEXTO EM PARÁGRAFOS E SUA ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA.....	196
 RACIOCÍNIO LÓGICO.....	 205
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	205
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	206
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	206
RACIOCÍNIO VERBAL.....	206
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO.....	207
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	207

ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	207
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	207
■ NOÇÕES BÁSICAS DE PROPORCIONALIDADE.....	208
PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES.....	212
CÁLCULOS DE PORCENTAGEM, ACRÉSCIMOS E DESCONTOS.....	213
■ ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS REPRESENTADOS EM TABELAS E GRÁFICOS.....	216
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	223
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	223
■ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.....	241
■ DIREITO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO): DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	246
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	254
■ DIREITO PROCESSUAL PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).....	283
DO PROCESSO EM GERAL – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	283
DO JUIZ.....	285
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	286
DO ACUSADO E SEU DEFENSOR.....	287
DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	288
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	289
DA SENTENÇA.....	294
■ DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE.....	295
DO PROCESSO SUMÁRIO.....	317
DAS NULIDADES.....	319
■ DOS RECURSOS EM GERAL.....	320
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	320
Dos Embargos.....	326
DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	329
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO.....	332

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NORMATIZADOS NA RESOLUÇÃO Nº 821, DE 2016, E NO PROVIMENTO Nº 355, CGJ, DE 2018	333
NOÇÕES BÁSICAS DE ATOS NORMATIVOS E MANUAL DE ATOS NORMATIVOS DO TJMG	336

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.

A Lei nº 9.099, de 1995, é uma das leis que trouxe mais impactos para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera cível quanto na área criminal. A chamada **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** veio regulamentar o inciso I, do art. 98, da Constituição Federal, que previu, pela União, estados e Distrito Federal (e territórios, se houver), a **criação** de:

- **Juizados especiais cíveis:** competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade;
- **Juizados especiais criminais:** competentes para **conciliar julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.**

Trata-se de lei importantíssima e muito cobrada em concursos, uma vez que representou uma verdadeira mudança de cultura e de paradigmas na esfera penal, criada com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos judiciais menores, uma vez que, desprovidos de complexidade, são passíveis de ser submetidos a uma legislação especial.

A Lei nº 9.099, de 1995, possui um rito diferenciado, titulado como um procedimento especial, e pode ser dividida didaticamente em duas partes: as disposições aplicáveis aos juizados especiais cíveis e as disposições relativas aos juizados especiais criminais.

Diante disso, cumpre ressaltar que somente poderá ser usado o Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais apenas de forma subsidiária e nos casos em que a eventual aplicação não venha prejudicar a celeridade do procedimento da Lei nº 9.099, de 1995.

Vamos estudar, em um primeiro momento, as disposições gerais aplicáveis aos juizados especiais cíveis, constantes no Capítulo II (Juizados Especiais Cíveis), mais especificamente as que se encontram nos arts. 3º ao 19 e, na sequência, a parte criminal da Lei nº 9.099, de 1995, que se encontra no Capítulo III (Dos Juizados Especiais Criminais), entre os arts. 60 ao 92 e no Capítulo IV (Disposições Finais Comuns) — arts. 93 e seguintes.

Importante!

A Lei nº 9.099, de 1995, regula os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito dos estados. O funcionamento dos juizados especiais federais está previsto na Lei nº 10.259, de 2001.

Para iniciarmos, é de suma importância seu conhecimento referente ao disposto no texto constitucional, em especial no inciso I, § 1º, do art. 98:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [...]

Nota-se que, para disciplinar o texto constitucional, criou-se a Lei nº 9.099, de 1995.

DOS PRINCÍPIOS

Inicialmente, antes de adentrarmos no estudo dos juizados cíveis e criminais, é necessário que se faça uma introdução no que concerne aos princípios que se aplicam aos juizados de um modo geral. Os princípios estão elencados no art. 2º, da Lei nº 9.099, de 1995. Vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Dica

Para facilitar a memorização de tais princípios, utiliza-se o mnemônico **EP-I-C-O-S**:

- **E**conomia Processual;
- **I**nformalidade;
- **C**eleridade;
- **O**ralidade;
- **S**implicidade.

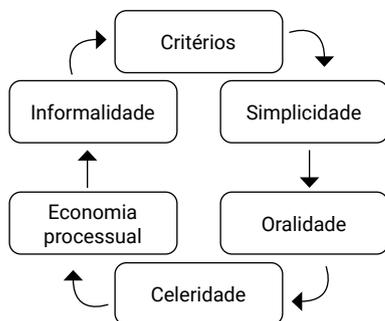
- **Princípio da economia processual:** busca-se atingir o resultado com o menor esforço possível;
- **Princípio da celeridade:** busca-se chegar ao final do processo o mais rápido possível (por isso, não são aceitas reconvenção, intervenção de terceiros e, nos juizados especiais cíveis, prova pericial);
- **Princípios da informalidade e da simplicidade:** além da instrumentalidade das formas, busca-se a celeridade e a facilidade de acesso. Somente há nulidade se evidente o prejuízo (certos casos que nos processos comuns poderiam ser declarados nulos, aqui não o são). Outras características são o fato de não ser preciso advogado e de a colheita de provas ser minimizada. Deve ser considerado em conjunto com o princípio da simplicidade, pois ambos pretendem a diminuição da massa de atos materiais que são juntados no processo.
- **Princípio da oralidade:** uma relevante parte dos atos são praticados oralmente, apenas com redução dos aspectos essenciais a termo, sendo possível, por exemplo, apresentar oralmente a petição inicial na secretaria do juizado, bem como a contestação e os embargos de declaração.

I DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Diante da base constitucional acima descrita, podemos adentrar na lei em estudo, partindo do art. 1º:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Com isso, orientar-se-á os processos pelos critérios da simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Para que tais critérios sejam bem assimilados, observe o fluxograma:



O critério da simplicidade reflete, dentre outras características, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias para realizar diligências em localidades distintas. Outro ponto importante é que o procedimento dos juizados especiais dispensa a citação por edital, ou seja, a citação será sempre pessoal.

Já o Juizado Especial Criminal será composto por juízes leigos ou togados que possuem competência para julgamento, conciliação e execução das infrações penais que possuam menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

- **Juiz togado:** é um magistrado de carreira, lotado no Juizado Especial;
- **Juiz leigo:** é um auxiliar da justiça recrutado, sendo advogado com mais de cinco anos de experiência, em regra.

Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis, conforme é dito no parágrafo único, do art. 60.

Portanto, qual a composição do Juizado Especial Criminal? Lembre-se: é composto por juízes leigos ou togados.

I DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os juizados especiais cíveis — Lei nº 9.099, de 1995 — são facultativos, ou seja, a parte pode optar pelo ingresso na justiça comum se preferir. No entanto, caso opte pelo juizado especial cível, estará abrindo mão de produzir provas complexas, como a pericial.

Os critérios de competência são determinados com base nos seguintes fatores: valor da causa, matéria ou pessoas. Adentrando na parte específica dos juizados especiais cíveis, temos a competência definida no art. 3º. Vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para **conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

O art. 3º, da Lei nº 9.099, de 1995, apresenta uma série de conceitos importantes para o entendimento do chamado microsistema dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).

O primeiro ponto a ser destacado no art. 3º diz respeito à **competência** do Juizado Especial Cível, que é realizar a **conciliação** (busca de acordo entre as partes), o **processo** e o **julgamento** das causas de menor complexidade.

A competência dos juizados cíveis é relativa, isto é, o autor da ação pode escolher ingressar no JEC ou em uma Vara Cível (comum).

Para a compreensão da competência, é necessário, portanto, o conhecimento do que são causas de menor complexidade. Tal conceito encontra-se nos incisos do próprio art. 3º.

Causa de menor complexidade é aquela que, em primeiro lugar, **não ultrapassa 40 vezes o valor do salário mínimo** (inciso I). Esse é o teto, portanto, para ingressar com uma causa nos Juizados Especiais Cíveis.

São, também, causas de menor complexidade, nos termos do inciso II, do art. 3º, as que tramitavam no antigo procedimento sumário, previsto no **inciso II, do art. 275**, do revogado Código de Processo Civil, de 1973, que eram ações relativas a situações mais simples. Hoje, depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil, de 2015, não mais existe esse tipo de procedimento sumário na lei processual; no entanto, na vigência da lei anterior, eram da competência dos Juizados Especiais Cíveis causas como ressarcimento por danos causados em prédio urbano ou rústico e revogação de doação.

São, ainda, causas de menor complexidade a **ação de despejo para uso próprio** (inciso III) e **ações possessórias** (reintegração de posse; manutenção de posse; ação de interdito proibitório), desde que o **valor do imóvel não ultrapasse 40 salários mínimos** (inciso IV).

Importante!

Nas causas de até 20 salários mínimos, o advogado é dispensável, porém, se a parte contrária for uma pessoa jurídica ou firma individual, o autor poderá obter um advogado pela assistência judiciária, em prol da isonomia entre as partes. Além disso, a dispensa do advogado é restrita à primeira instância, sendo indispensável o advogado na fase recursal (§ 2º, do art. 41).

Competência do Juizado Especial Criminal

Com relação à competência do Juizado Especial Criminal, trata-se de uma atribuição, visando ao julgamento, à execução e à conciliação das infrações penais que possuam o **menor potencial ofensivo**, respeitadas as regras de conexão e continência.

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os **crimes** em que a lei apresente **pena máxima não superior a dois anos**, cumulada ou não com multa. Além disso, há, também, **contravenções penais**.

Para te ajudar na assimilação do conteúdo, observe a tabela a seguir:

INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	
As contravenções penais	Crimes com pena máxima de até dois anos Exemplo: desacato
Exemplo: jogo do bicho	Art. 331 <i>Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:</i> <i>Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa</i>

Ademais, é de suma importância ver os critérios orientadores do Juizado Especial Criminal, que será guiado pelo critério da informalidade, simplicidade, oralidade, economia processual, celeridade processual, tendo, como grande enfoque, a reparação dos danos que foram sofridos pelas vítimas e, como consequência, a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Importante destacar que a Lei nº 9.099, de 1995, cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e possui a competência, conforme já estudado, para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 10.259, de 2001, cria o Juizado Especial Criminal Federal, que tratará das infrações de menor potencial ofensivo, de competência da Justiça Federal, nos termos:

Art. 2º *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Competência Territorial do Juizado Especial Criminal

A **competência** do juizado deverá ser determinada pelo **lugar em que foi praticada a infração penal**, conforme o art. 63. Portanto, a teoria adotada para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais é a **teoria da atividade**, a qual leva em conta o lugar em que foi praticada a ação e não a ocorrência do resultado.

Como exemplo, imagine que João, imputável, escreve uma carta, em Cascavel/PR, contendo palavras injuriosas contra Maria, que mora em Foz de Iguaçu/PR. Em ato contínuo, o sujeito ativo (João) remete a carta ao destinatário, Maria, a qual é sujeito passivo do crime de injúria. Verifica-se, portanto, que João praticou a ação em Cascavel/PR, então a justiça competente é o Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, tendo em vista que o crime de injúria é uma infração de menor potencial ofensivo, por ter uma pena de detenção de um a seis meses.

Competência para Execução

Art. 3º [...]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Os JEC são competentes, ainda, para **executar** (fazer cumprir a decisão judicial) **seus julgados** (inciso I, do § 1º, do art. 3º) e **títulos executivos extrajudiciais de até 40 vezes o salário mínimo** (inciso II, do § 1º, do art. 3º). Os títulos executivos extrajudiciais estão listados no art. 784, do CPC. Dessa forma, o Juizado Especial Cível pode executar um cheque que não ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

Hipóteses de Exclusão da Competência

Art. 3º [...]

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Ainda que se encaixem no teto de 40 salários mínimos, por se tratarem de causas de maior complexidade, ou por versarem sobre bens indisponíveis, ou seja, por se afastarem dos princípios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que norteiam os Juizados Especiais, certas causas ficam afastadas de sua competência.

Assim, as ações de alimentos são julgadas pelas varas de família; as ações que tratam de falência e recuperação judicial de empresas são de competência das varas de falência; as ações fiscais são processadas nas varas de execução fiscal; as causas de interesse da Fazenda Pública competem aos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou às Varas da Fazenda Pública.

Ficam de fora, ainda, as causas relacionadas aos acidentes de trabalho, aos resíduos (sobras de direito sucessório e de herança jacente) e ao estado (por exemplo: divórcio, alteração de nome) e à capacidade civil (uma ação de interdição, por exemplo).

Art. 3º [...]

*§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em **renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.***

Conforme já apontado acima, a competência do JEC é relativa, ou seja, o autor pode optar por ingressar com a ação em uma vara comum ou na vara do juizado. Caso opte por seguir o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 1995, deve se ater ao teto de 40 salários mínimos; caso seu crédito seja superior, vai automaticamente renunciar o valor excedente.

A Constituição Federal delimita outras causas nas quais não é aceito o rito dos juizados especiais. São elas:

- mandado de segurança;
- desapropriação, divisão e demarcação;
- ações populares;
- execuções fiscais;
- demandas com interesses difusos/coletivos/individuais homogêneos;

- causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou cidadão residente e domiciliado no país;
- disputa sobre direitos indígenas.

Exemplificando: caso o autor resolva executar um cheque no valor de 50 salários mínimos nos JEC, o máximo que pode ser executado são 40 salários mínimos, devendo o autor abrir mão do valor de 10 salários que excede o teto previsto.

O § 3º, no entanto, apresenta uma **exceção** a essa regra. Se, durante a **conciliação**, o réu concordar em pagar valor superior ao do teto (no caso do exemplo, se o réu concordar em pagar o cheque no valor de 50 salários), o JEC pode homologar tal acordo, que passa a ter força de título judicial.

Competência Territorial

Inicialmente, vale apontar que a competência dos Juizados Especiais vem mencionada, de forma genérica, no inciso I, do art. 98, da Constituição Federal:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Enquanto o art. 3º disciplina a competência material (quais tipos de causas são julgadas pelo Juizado Especial), o art. 4º cuida da competência territorial (qual dos juizados). Vejamos:

Art. 4º É **competente**, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A **regra geral**, trazida pelo **inciso I, do art. 4º**, é que a competência é do juizado localizado no **foro do domicílio do réu** ou, **facultativamente**, a critério do autor, no local onde o réu exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal (local subordinado, sem constituir agência ou filial) ou escritório. Os **incisos seguintes** do art. 4º trazem **exceções** a tal regra.

O parágrafo único, por sua vez, traz um dispositivo genérico, possibilitando que, em qualquer situação, a regra geral do inciso I possa ser utilizada (isto é, o autor pode ingressar com a ação do JEC no domicílio do réu ou em local em que este exerça suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório).

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Os arts. 5º ao 7º cuidam dos responsáveis pela conciliação e pelo julgamento do âmbito dos JEC.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com **liberdade** para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os **conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça**, recrutados, os **primeiros, preferentemente**, entre os **bacharéis em Direito**, e os **segundos**, entre **advogados com mais de cinco anos de experiência**.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O responsável por dirigir o processo nos Juizados Especiais é o juiz de direito (concursado), que conta com o auxílio de conciliadores e juízes leigos.

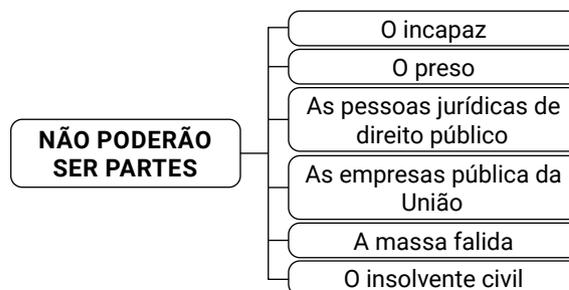
Importante!

Para serem conciliadores, são escolhidos **preferencialmente** bacharéis em direito. Podem ser, portanto, escolhidas outras pessoas (é muito comum que se escolham estudantes de direito, por exemplo). Já para ser juiz leigo, é obrigatório ser advogado com mais de cinco anos de experiência.

Das Partes

Os arts. 8º ao 11 trazem disposições sobre as partes. As partes são os sujeitos que figuram na relação jurídica processual e atuam com parcialidade: autor (polo ativo) e réu (polo passivo).

Art. 8º **Não poderão ser partes**, no processo instituído por esta Lei, o **incapaz**, o **preso**, as **pessoas jurídicas de direito público**, as **empresas públicas da União**, a **massa falida** e o **insolvente civil**.



As partes elencadas no art. 8º **não podem figurar nem como autores nem como réus** nos processos que tramitam nos JEC. O processo nos Juizados Especiais Cíveis é marcado pela possibilidade de acordo entre as partes (o que afasta sujeitos que não possam transigir, como os incapazes: pessoas interditas, menores de 18 anos), e pela oralidade (que impõe a presença física da parte, obrigação que não pode ser cumprida pelo preso).

Igualmente, não podem ser partes as pessoas jurídicas de direito público (União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias, fundações públicas), as empresas públicas da União (Caixa Econômica Federal, Correios, BNDES etc.), a massa falida e o insolvente civil.

Art. 8º [...]

§ 1º Somente serão admitidas a **propor** ação perante o Juizado Especial:

I - **as pessoas físicas capazes**, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - **as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - **as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - **as sociedades de crédito ao microempreendedor**, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

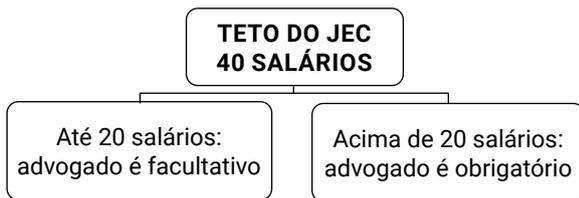
O § 1º indica **quem pode ser autor**.

Art. 8º [...]

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

O § 2º teve aplicação até o ano de 2001, na vigência do Código Civil, de 1916, segundo o qual a maioria civil era alcançada aos 21 anos. A partir de 2002, com a entrada em vigor do novo Código Civil, a maioria foi reduzida para 18 anos de idade, o que tornou inócua o dispositivo da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.



Art. 9º [...]

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Sendo facultativa a assistência de advogado (ou seja, sendo o valor da causa de até 20 salários mínimos), podem acontecer duas situações: uma das partes (autor ou réu) aparecer acompanhado por advogado; ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual. Nessas hipóteses será facultado à outra parte ser assistida por advogado gratuito indicado pelo Juizado.

Art. 9º [...]

§ 2º O juiz **alertará** as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

A presença de advogado, ainda que não obrigatória nas causas até 20 salários, é recomendável. Nesse sentido, em certas causas que recomendam o acompanhamento técnico, deve o juiz alertar a parte da conveniência em se fazer assistida.

Art. 9º [...]

§ 3º O **mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais**.

Como regra, a parte pode nomear o advogado verbalmente, isto é, basta que a parte diga que está acompanhada por advogado para que este esteja regularmente constituído para assisti-la no juizado. A procuração (mandato) escrita só é exigida quando se passam poderes especiais ao advogado, tais como o de receber valores, dar quitação em dívida etc.

Art. 9º [...]

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por **preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício**.

Não é necessário que o dono ou titular da pessoa jurídica compareça ao juizado; ele pode ser representado por um indivíduo denominado **preposto**, que recebe poderes para fazer acordo em seu nome por meio de um documento chamado **carta de preposição**. O preposto não precisa ser empregado da firma.

Art. 10 Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Intervenção de terceiro ocorre quando uma pessoa que não faz parte da relação jurídica processual tem a oportunidade de participar do processo para defender interesse ou direito próprio (como, por exemplo, o fiador).

A assistência é uma forma de intervenção de terceiros na qual o terceiro entra voluntariamente no processo para ajudar uma das partes. Tais intervenções, conforme determina o art. 10, não são admitidas. A razão de não se admitir tais intervenções é que elas aumentam a complexidade do processo, o que foge aos princípios de celeridade, informalidade e simplicidade que caracterizam os JEC.

Admite-se, no entanto, o litisconsórcio, que consiste na pluralidade de partes, autores ou réus no mesmo processo.

Art. 11 O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

O Ministério Público não é parte no processo que tramita no JEC; no entanto, deve intervir em situações muito excepcionais como fiscal da lei.

Dos Atos Processuais

Art. 12 Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 12-A Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Os arts. 12 e 12-A trazem três informações importantes: os atos processuais dos JEC são públicos, podem ser realizados em horário noturno e seus prazos em dias são computados em dias úteis.

Art. 13 *Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.*

De acordo com a lei processual (art. 188, do Código de Processo Civil), os atos processuais têm forma livre. De acordo com o art. 13, da Lei nº 9.099, de 1995, mesmo se a lei exigir uma forma específica de se realizar determinado ato processual e ela não for respeitada, desde que o ato atinja a sua finalidade, ele será considerado válido.

Art. 13 [...]

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

O § 1º adota o princípio do prejuízo, ou seja, não se declara a nulidade de um ato processual sem que seja provado o prejuízo por ele causado.

Art. 13 [...]

§ 2º *A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.*

§ 3º *Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.*

§ 4º *As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.*

As normas constantes nos §§ 2º ao 4º dizem respeito aos processos físicos, em desuso nos JEC, tendo em vista a implementação do processo eletrônico. Vale apenas mencionar a disposição constante no § 2º: os atos processuais a serem praticados em outras comarcas, no juízo comum, são solicitados por meio de carta precatória; no âmbito do JEC, tal formalidade não se faz necessária, podendo-se utilizar para tal o telefone, o e-mail etc.

Do Pedido

Art. 14 *O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.*

§ 1º *Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:*

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º *É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar; desde logo, a extensão da obrigação.*

§ 3º *O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.*

O art. 14 disciplina a forma de apresentação do pedido inicial que vai instaurar o processo no JEC. Vale destacar a possibilidade da apresentação do pedido de forma escrita ou oral (hipótese em que será transcrito).

Art. 15 *Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser **alternativos ou cumulados**; nesta última hipótese, desde que **conexos** e a soma não ultrapasse o **limite** fixado naquele dispositivo.*

Os pedidos, no JEC, podem ser alternativos (pede-se uma coisa **ou** outra) ou cumulativos (pede-se uma coisa **e** outra). No caso de pedidos cumulativos, eles devem ter relação entre si (indenização por danos materiais e morais devidos pelo mesmo fato, por exemplo) e não podem, se somados, ultrapassar o valor do teto (40 salários mínimos).

Art. 16 *Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a **Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação**, a realizar-se no prazo de quinze dias.*

Ao contrário do que ocorre no juízo comum, em que, após feito o pedido inicial, ele é encaminhado para o juiz para que este determine a realização de audiência de tentativa de conciliação, no JEC é a própria secretaria do juizado que faz a designação da data da sessão de conciliação.

Art. 17 *Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a **sessão de conciliação**, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.*

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Na hipótese de comparecerem ambas as partes ao juizado, realiza-se a sessão de conciliação, sem necessidade de promover o registro e a citação prévios. Caso o réu também tenha pedido a ser formulado em desfavor do autor, baseado nos mesmos fatos, os pedidos de autor e réu (pedidos contrapostos) serão decididos na mesma sentença.

Das Citações e Intimações

Os arts. 18 e 19 cuidam da comunicação dos atos processuais no Juizado Especial Civil. A citação é a comunicação que tem como finalidade convocar o réu para fazer parte do processo. Por sua vez, a intimação é a comunicação que tem por objetivo dar ciência à parte de atos ou termos do processo, bem como convocá-la para realizar ou deixar de realizar algum ato.

Art. 18 *A citação far-se-á:*

*I - por **correspondência**, com **aviso de recebimento** em mão própria;*

*II - tratando-se de **pessoa jurídica** ou **firma individual**, mediante **entrega ao encarregado da recepção**, que será obrigatoriamente identificado;*

*III - **sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente** de mandado ou carta precatória.*

A regra é que a citação, para as pessoas físicas, seja feita mediante carta com Aviso de Recebimento (AR); já para as pessoas jurídicas ou firmas individuais, utiliza-se a chamada teoria da aparência, isto é, considera-se válida a citação recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem importar se tal pessoa pode ou não a representar em juízo.

Em um caso ou em outro, sendo necessário, conforme dispõe o inciso III, faz-se a citação por meio de oficial de justiça. Tendo em vista o princípio da informalidade que se aplica ao JEC, o oficial realiza a diligência independentemente da emissão de ordem judicial escrita (mandado ou carta precatória).

Art. 18 [...]

§ 1º A citação **conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência** de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º **Não se fará citação por edital.**

A citação por edital (publicada em diário oficial) não se aplica no âmbito do JEC, uma vez que vai contra os princípios de celeridade, oralidade e simplicidade, que regem os juizados.

Art. 18 [...]

§ 3º O **comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.**

Art. 19 As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

As intimações podem seguir a forma das citações ou serem realizadas por outros meios, como e-mail, e até por intermédio de aplicativos de mensagens largamente utilizados pela população.

Art. 19 [...]

§ 1º Dos **atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.**

Os atos realizados em audiência (por exemplo, a determinação de se juntar determinado documento) não precisam ser comunicados às partes.

Art. 19 [...]

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as **mudanças de endereço** ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

De acordo com o art. 20, da Lei nº 9.099, de 1995, o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação, a ser conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador. Caso o réu citado não compareça, o juiz julgará a demanda.

Art. 20 Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

A conciliação e o juízo arbitral estão previstos do art. 21 ao 26. Vejamos os dispositivos mais importantes:

Art. 21 Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22 A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º **Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.**

§ 2º **É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.**

Art. 23 Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Fazendo um paralelo com os principais dispositivos cobrados, se a ausência for do autor, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51 desta lei. Vejamos:

Art. 51 Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Dando continuidade ao assunto, caso não haja acordo, será designada audiência de instrução e julgamento, para a qual as partes sairão intimadas, caso não seja necessária uma audiência una.

Art. 24 Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Art. 25 O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

A audiência de instrução e julgamento está prevista nos arts. 27 a 29. Vejamos:

Art. 27 Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Na audiência, o réu irá apresentar sua contestação, podendo conter pedido contraposto por escrito ou verbalmente.

Art. 30 A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspensão ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Após serem colhidas as provas necessárias, o juiz proferirá sentença.

Art. 32 Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Quanto à sentença, vejamos:

Art. 38 A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. [...]

Importante!

Há possibilidade de interposição de recurso no próprio Juizado especial, cujo julgamento será realizado por colegiado composto por três juizes togados (*caput*, § 1º, art. 41).

Quanto ao prazo para interposição de recurso, bem como o devido recolhimento de preparo, vejamos o dispositivo abaixo:

Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 (Vetado)

Vejamos que os dispositivos têm como objetivo simplificar o julgamento dos processos no âmbito dos Juizados especiais, inclusive os que estão em fase recursal, evitando, assim, formalidades desnecessárias e excessivas.

Dos Embargos de Declaração

Art. 48 Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

O embargo de declaração é a medida recursal utilizada para que possa ser esclarecido sobre pontos obscuros, contraditórios ou omissos de uma determinada decisão judicial.

Portanto, tal recurso, não tem como objetivo rediscutir o mérito da ação, mas apenas sanar eventuais falhas ou lacunas da decisão judicial proferida.

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

A lei prevê situações em que o processo poderá ser extinto sem que haja resolução do mérito. Nesse sentido, vejamos os dispositivos que seguem:

Art. 51 Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.

Como o procedimento dos juizados especiais é mais célere, o dispositivo elencado tem como objetivo garantir a eficácia dos juizados especiais, promovendo uma resolução rápida e simples devido ao fato de as questões serem de menor complexidade.

Da Execução

Passaremos ao estudo sobre a execução das sentenças nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo imperioso ressaltar que para que haja a execução da sentença proferida é imprescindível que esta seja líquida, ou seja, devem indicar o valor exato da condenação, vejamos o dispositivo:

Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

Após sentença proferida, deverá haver a respectiva intimação, a qual se dará na mesma audiência que for proferida, podendo ser cumprida de modo voluntário, sendo que no caso do não cumprimento e uma vez transitada em julgado, tal sentença passará para a fase de execução, sendo dispensada nova citação, vejamos:

Art. 52 [...]

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de

execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

O executado, terá o direito de apresentar sua defesa, a qual se dará através de embargos, interpostos nos mesmos autos da execução, conforme explica o inciso IX da Lei ora estudada.

Art. 52 [...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Importante ressaltar a título de explicação, que por não se tratar de dispositivos cobrados nas últimas provas, não será necessário um estudo quanto aos demais artigos pertinentes a execução no juizado especial.

Acerca da execução de título executivo extrajudicial, vejamos:

Art. 53 A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

As cobranças judiciais embasadas em títulos executivos extrajudiciais possuem como respaldo algum documento que comprove a obrigação de pagamento, como, por exemplo, notas promissórias, contratos, entre outros.

Assim, o legislador buscou garantir a efetivação dos créditos de forma célere e também estimular a conciliação entre as partes, objetivando soluções consensuais para a solução dos conflitos que envolvem valores econômicos.

Das Despesas

Conforme preceitua o art. 54 da lei 9.099, de 1995, não haverá custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais cíveis e criminais, justamente por se tratar de causas de menor complexidade, vejamos:

Art. 54 O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

[...]

Neste sentido, qualquer cidadão que quiser propor uma ação ou até mesmo se defender de uma ação em trâmite no juizado especial, seja cível ou criminal, não será preciso pagar nenhuma taxa ou arcar com qualquer despesa para iniciar e participar do processo.

Porém, é importante atenção a uma exceção, tal regra não se aplica para interposição de recursos no âmbito do juizado especial, uma vez que nestes casos a parte recorrente deverá recolher o preparo, que nada mais é que o recolhimento adiantado das despesas relativas ao processamento do recurso.

Por fim, a parte também ficará isenta do recolhimento de preparo nos casos de recurso quando for beneficiada pela justiça gratuita nos autos do processo de primeiro grau.

I DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A partir do art. 60, a Lei nº 9.099, de 1995, passa a disciplinar os Juizados Especiais Criminais.

Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Composição dos Juizados Especiais Criminais

O art. 60, da Lei nº 9.099, de 1995, dispõe que os juizados especiais criminais são compostos por juízes togados, somente, ou por juízes togados e leigos.

Juiz togado é o juiz de direito de carreira, que goza de todas as prerrogativas inerentes ao cargo de magistrado (art. 95, da CF).

Por sua vez, **juiz leigo** é um auxiliar da justiça, escolhido pelo Tribunal de Justiça entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Os juízes leigos são restritos à conciliação entre autor e vítima, e as decisões deverão ser homologadas pelos juízes togados.

Competência Material dos Juizados Especiais Criminais

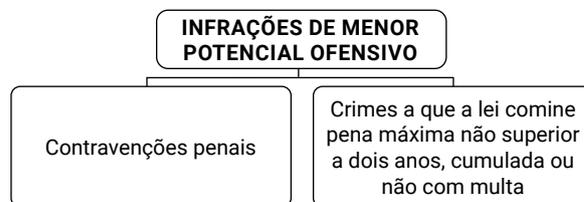
Em seu art. 60, a Lei nº 9.099, de 1995, estabelece que compete aos **juizados especiais criminais conciliar, julgar e executar as infrações de menor potencial ofensivo.**



O que são, então, “**infrações de menor potencial ofensivo**”? O art. 61 informa que:

Art. 61 Consideram-se **infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as **contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.**

Assim, de acordo com a redação do art. 61, da Lei nº 9.099, de 1995 (após as alterações feitas pela Lei nº 11.313, de 2006), infrações de menor potencial ofensivo são:



Quando a lei estabelece “cumulada ou não com multa”, quer dizer que basta olhar para a pena máxima, que não pode ser superior a dois anos, independentemente de haver previsão da aplicação da pena de multa.

São exemplos de infrações de menor potencial ofensivo: lesão corporal leve (*caput*, do art. 129, do CP); lesão corporal culposa (§ 6º, do art. 129, do CP); omissão de socorro (art. 135, do CP); injúria (art. 140, do CP); ameaça (art. 147, do CP); desobediência (art. 330, do CP), entre outros (a lista é grande).

De acordo com o art. 41, da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, aos **crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 1995.**

Não se aplica também a Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes militares (art. 90-A, da Lei nº 9.099, de 1995).

Veja que, nessas situações, não se trata de mudança de competência, mas, sim, da não aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099, de 1995, que é mais benéfica ao agente.